



Mandado de Segurança nº. 0032619-80.2020.8.19.0000

Impetrante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Exmo Sr. Secreario de Estado da Casa Civil e Governança do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela UERJ, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Casa Civil e Governança do Estado do RJ.

Sustenta a impetrante que é uma fundação estadual de direito público, nos termos do art. 309 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e, portanto, legitimada à defesa de sua autonomia constitucional prevista no art. 207, da Constituição Federal.

Busca com o presente writ anular a determinação do Poder Executivo Estadual de suspensão dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade e periculosidade, dos servidores técnicos-administrativos e docentes da Universidade, que estejam trabalhando em regime de home office.

A suspensão foi determinada por ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e Governança – SECCG, Sr. André Luiz Dantas Ferreira, pasta esta responsável pela gestão de pessoal do Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto Estadual n.º 46.591, de 27 de fevereiro de 2019, em especial o art. 3.º e informada à UERJ, por meio do “Comunicado Susig nº 06/2020”, oriundo da SECCG, para vigorar já na próxima competência, de maio de 2020, com efeitos retroativos ao mês de abril de 2020.

Segundo a impetrante, compete à SECCG o controle do sistema eletrônico de pessoal do Estado, denominado SIGRH-RIO, por onde se aperfeiçoam as



Mandado de Segurança nº. 0032619-80.2020.8.19.0000

determinações de inclusão e supressão de quaisquer vantagens dos servidores de todo o Estado do RJ.

A determinação administrativa atingiria todos os servidores, devendo aqueles que ainda se encontram sob contato com os agentes perigosos ou insalubres, informarem ao órgão público que, no momento da confecção da folha de pagamento, encaminhar a justificativa, que será examinada pelo Estado.

No entanto, para a UERJ, tais determinações não a poderiam atingir, pois os artigos 207 da CRFB e o art. 309 da CERJ, garantem às universidades públicas a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Acrescenta a impetrante que a autonomia administrativa garante à UERJ a prerrogativa, por meio da autoridade competente (o Reitor), gerir e administrar sua folha de pagamento e seus servidores, sem que haja ingerência da Administração Direta. O controle dos seus atos de pessoal é feito internamente pelos seus órgãos de controle interno e, externamente, é feito pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ, mas nunca pela ingerência da Administração Direta.

Aduz a impetrante que os adicionais de insalubridade e periculosidade constituem justa compensação financeira pelos danos e pelos riscos que certos agentes públicos se sujeitam pelo seu trabalho. Essa compensação se justifica não apenas no momento do labor, mas pelo tempo de exposição que os trabalhadores ficam sujeitos a esses agentes perigosos e insalubres. Por esses motivos, essa verba é paga também durante as férias, ou mesmo quando o servidor está em gozo de licença prêmio e, ainda, quando o servidor está em período de licença especial para aperfeiçoamento e estudos fora da sede.



Mandado de Segurança nº. 0032619-80.2020.8.19.0000

Para a UERJ, embora estejamos em um período de isolamento social, muitas atividades de pesquisa continuarão submetendo os agentes às condições de insalubridade e periculosidade.

Salienta ainda que, se sob a vertente da frequência, há uma redução do número de vezes em que a pessoa se expõe a tais agentes – por escolha do Estado, como forma de reduzir o contágio dos vírus –, por outro lado, sob o ponto de vista da intensidade à exposição ao agente nocivo, essa vertente é amplificada pelo cenário de pandemia que vivemos.

Postula, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo.

É o relatório. Passo ao exame do pedido liminar.

Insurge-se a UERJ contra ato do Poder Executivo Estadual que determinou a suspensão do pagamento das verbas relacionadas aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores que estejam em regime de home office.

Afirma a UERJ que o STF já teria examinado matéria similar através do AgRg 613.818.

Do exame dos autos do recurso supracitado se extrai o óbvio: nunca houve uma situação similar à que agora estamos submetidos, sendo certo que a questão levada ao Supremo estava assim delineada:

Observa-se que o secretário estadual, ao condicionar a liberação de pagamento de pessoal a uma análise prévia do custo, acabou indo além de sua prerrogativa legítima de controle, ferindo de fato a autonomia das universidades públicas prevista no art. 207 da CF, uma vez que o controle exercido pelo Poder Executivo sobre as universidades acabaria significando um poder de veto sobre a gestão financeira do pessoal.



Mandado de Segurança nº. 0032619-80.2020.8.19.0000

Na hipótese dos autos, a atividade docente da Universidade se encontra paralisada ou em regime de ensino à distância, com os profissionais trabalhando de suas casas.

Inicialmente, não parece que o Executivo esteja realizando um juízo de valor sobre quem deva ou não receber os adicionais, mas apenas buscando garantir o pagamento somente àqueles que estejam se expondo aos agentes insalubres e perigosos.

No entanto, é fato que os valores recebidos se revestem como uma renda geral dos trabalhadores e, nesse viés, podem ser encarados como verba alimentar, sob a perspectiva de inviabilizar o desconto quanto ao mês de abril, o que ocasionaria um duplo efeito aos trabalhadores: a perda do valor deste mês junto com o valor do mês de abril.

Deste modo, **defiro parcialmente a liminar**, para suspender a decisão administrativa apenas no que se refere ao mês de abril, até ulterior exame por este Colegiado.

Informe a UERJ o total de servidores que possui, quantos recebem os adicionais de insalubridade e periculosidade e destes, quantos estão em regime de home office.

Intime-se a autoridade coatora por meio eletrônico ou por telefone, assim como à PGE.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0032619-80.2020.8.19.0000

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator